



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 44-40.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação
das contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da
Resolução TSE n.º 21.841/04, que disciplina o procedimento da
prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por
diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades.
Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a)
repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 5.233,33; e b)
**determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo
Partidário por 12 (doze) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO
TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, em conformidade com a Lei n.º 9.096/95,
regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas às movimentações
financeiras do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório
para expedição de diligências (fls.91-94). Concedido prazo para manifestação
acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar
(fls.112).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls.115-118), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 88.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.115-118, verifica-se que não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O total de R\$ 23.531,29 arrecadados ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza. Os gastos realizados alcançaram o total de R\$ 23.252,64.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.91-94). O partido deixou de manifestar-se. Portanto, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** ausência de certidão, parecer e notas explicativas, **b)** não apresentação de contratos e notas fiscais; **c)** divergências no Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas; **d)** recursos sem identificação de origem; **e)** erro no número de CPF de doador; **f)** falha no registro contábil de pagamento de aluguel; **g)** ausência de registro de despesa com combustível na escrituração contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da ausência de certidão, parecer e notas explicativas

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ausência de documentação referente às demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas.

A) Quanto aos itens 1.1 a 1.3, o partido não apresentou as seguintes peças e documentos: Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade; Parecer da Comissão Executiva; Notas Explicativas objetivando complementar as demonstrações contábeis (Resolução CFC n. 1.409/2012 — "Da Divulgação" item 27);

O partido não apresentou a certidão do Conselho Regional de Contabilidade comprovando a habilitação do profissional de contabilidade, com a indicação de sua categoria profissional. A falha contraria disposição do art. 14, parágrafo único da Resolução TSE 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Da mesma forma, não foi fornecido parecer, por parte da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal da agremiação, relativo à aprovação ou não das contas do partido, em desacordo com o art. 14, inciso II, alínea "k" da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

k) parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido, ainda deixou de apresentar Notas Explicativas, para complementar as informações registradas nas demonstrações contábeis, contrariando Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.409/2012, item 27:

27.As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações (...)

b) Da não apresentação de contratos e notas fiscais

Verificou-se que o partido deixou de apresentar a documentação solicitada nos itens 1.4 a 1.7 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.92), conforme o relatório conclusivo:

B) Quanto aos itens 1.4 a 1.7, a agremiação não apresentou os seguintes contratos e Notas Fiscais: Contrato de serviço da contabilista Sirlei Rettore, referente a serviços prestados de contabilidade; Contrato de aluguel da sede do partido, pago à Izolda Tamura (CPF 275.287.900-87), conforme recibos apresentados (fls. 98/103); Contrato de empréstimo firmado entre o partido e Luciano Tonholi (CPF 012.561.580-97), conforme recibo apresentado no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 97) e a Nota Fiscal, no valor total de R\$ 3.950,00, referente a criação do web site do partido, conforme cópia do recibo apresentado (fl. 97).

Não foram disponibilizados o contrato de prestação de serviço da profissional de contabilidade Sirlei Rettore, de locação da sede do partido para Izolda Tamura, conforme recibos das fls. 98-103, e o contrato de empréstimo, no valor de R\$ 1.000,00, firmado entre a agremiação e Luciano Tonholi, conforme recibo (fl. 97). A agremiação também não apresentou a nota fiscal referente ao recibo da fl. 97, sobre pagamento pelo serviço de criação e manutenção do web site do partido na internet, no valor de R\$ 3.950,00.

c) Das divergências no Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas

A unidade técnica do TRE-RS verificou divergências entre a ausência de valores declarados no Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas pelo diretório estadual do partido (fl. 22) e os valores registrados pelo diretório municipal do partido em Novo Hamburgo no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas, no montante de R\$ 620,00. Segue trecho do relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C) Confrontando os valores declarados por este diretório regional no Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas (fl. 22), com as informações declaradas nas prestações de contas dos diretórios municipais, foram constatadas as divergências a seguir listadas no **item 2.1**:

Data	Município	CNPJ	Transf. Recebidas pelo Regional	Transf. Efetuadas pelos Municipais	Fls.
08/01/13	Novo Hamburgo	16.422.928/0001-02	-	310,00	105
01/04/13	Novo Hamburgo	16.422.928/0001-02	-	310,00	105
Total			-	620,00	

A divergência de informações nas prestações de contas entre os diretórios regional e municipal inviabiliza a aferição da real movimentação financeira das contas do partido.

Neste sentido, o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas anual de diretório estadual de partido político. Exercício 2009. Falha apontada que constitui vício insanável, em face dos valores terem sido considerados recursos de origem não identificada. A divergência de informações entre as doações constantes nas prestações de contas dos partidos na esfera municipal e regional inviabiliza a aferição da real movimentação financeira, o que leva a desaprovação das contas.

Rejeição.

(Prestação de Contas nº 121571, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 145, Data 08/08/2013, Página 3)

d) Dos recursos sem identificação de origem

O partido não esclareceu a origem do montante de R\$ 5.233,23, que foi apontado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS como indício de falta de escrituração de receitas:

D) Do item 2.2 observa-se que a partir do dia 11-01-2013 o saldo final de caixa torna-se negativo (Anexo 2, Livro Razão nº 02, pp 2/6) sendo que, em 18-07-2013, o saldo negativo atinge o montante de R\$ 5.233,23. A agremiação não evidencia a origem dos recursos utilizados para o pagamento das despesas, configurando o indício de falta de escrituração de receitas. Assim, considera-se tecnicamente recursos de origem não identificada o montante de R\$ 5.233,23 uma vez que foi infringindo os arts. 4º, §2º e 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais valores, não transitaram por conta bancária do partido, de acordo com a documentação apresentada, contrariando previsão do art. 4º, § 2º da Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº9.096/95, art. 39, caput).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Logo, constatada a irregularidade, o Partido Trabalhista Cristão deve repassar a quantia de R\$ 5.233,23 ao Fundo Partidário.

e) Do erro no número de CPF de doador

O partido apresentou Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl.31-32) com erro na numeração do CPF de dois doadores, cujos documentos informados pertencem a pessoas diferentes das declaradas, segundo trecho do relatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E) Quanto ao item 2.3 no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 31/32) há CPF's informados como sendo de Jandir Giaretta e de Alexandre Golz das Neves que pertencem, respectivamente, a Jorge Correa Floriano e a Jocler Elton Machado (fls. 95/96);

f) Da falha no registro contábil de pagamento de aluguel

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária apresentou doze recibos (fls. 98-103) referentes ao pagamento de locação no total de R\$ 3.312,00:

F) Há doze recibos de R\$ 276,00 (fls. 98/103) referente a pagamento de aluguel, no valor total de R\$ 3.312,00, a Izolda Tamura (CPF 275.287.900-87). No entanto estes pagamentos não foram localizados na escrituração contábil e tampouco nos extratos bancários conforme apontado no item 2.4;

No entanto não há referência a tais pagamentos na escrituração contábil e nos extratos bancários apresentados.

g) Da ausência de registro de despesa com combustível na escrituração contábil.

Por fim, verificou-se impropriedade na apresentação da documentação fiscal relativa às despesas com combustível. A agremiação deixou de registrar em sua escrituração contábil, um cupom fiscal no valor de R\$ 105,00, referente à aquisição de combustível, conforme o Parecer Conclusivo:

G) O Cupom Fiscal nº 283828 (fl. 104), no valor de R\$ 105,07, referente a despesas com combustíveis não foi localizado na escrituração contábil — apontamento do *item 2.5*;

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante das falhas apontadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades representa R\$ 14.120,30, e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, R\$ 5.233,33, referente ao item “D”, corresponde a 22.23% do total das receitas (R\$ 23.531,29). A irregularidade apontada configura recursos de origem não identificada, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 5.233,33 ao Fundo Partidário.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “D” do Relatório Conclusivo (fls.115-118), a SCI entendeu que o montante de R\$ 5.233,33, que representa 22,23% do total de receitas (R\$ 23.531,29), considerado tecnicamente como recursos de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04, o total de R\$ 5.233,33 deve ser recolhido ao Fundo Partidário:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 5.233,33 ao Fundo Partidário.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, verifica-se que o Partido Trabalhista Cristão apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 5.853,33), é percentualmente alto em relação ao total de receitas (R\$ 23.531,29) atingindo o percentual de 24,87% do total, bem como, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 5.853,33, esse também se mostra elevado.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: a) ausência de certidão, parecer e notas explicativas, b) não apresentação de contratos e notas fiscais; c) divergências no Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas; d) recursos sem identificação de origem; e) erro no número de CPF de doador; f) falha no registro contábil de pagamento de aluguel; g) ausência de registro de despesa com combustível na escrituração contábil.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista, especialmente, a existência de recursos oriundos de fontes não-identificadas, devendo ser sancionados com severidade pela justiça eleitoral. Aliada a outras irregularidades, a sanção expressiva se torna ainda mais pertinente. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.
Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

Entendemos que a sanção de suspensão de cotas não deve corresponder ao valor exato das irregularidades constatadas, mas, sim, deve observar, além do valor dos recursos envolvidos, a gravidade das inadequações verificadas, na esteira do que entende o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte a quo constatou a existência de irregularidades graves que não foram infirmadas em sua totalidade e que são suficientes para fundamentar a conclusão da Corte Regional pela desaprovação das contas. Tem incidência a Súmula 182 do STJ.

2. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e a **existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65977, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 06/11/2014, Página 88)

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o

partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é o caso dos autos, mas, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso em comento, de utilização de recursos de origem não identificada, a gravidade é ainda maior do que o recebimento de recursos de fontes vedadas, já que a origem desses recursos pode ser, justamente, de fontes vedadas ou pior, de atividades ilícitas, e são não-identificadas com o fito de escamotear tais valores.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010.

Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas. Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, este Sodalício andou recentemente modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, na incidência sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso nesta prestação tem relevância jurídica e finalidade eleitoral e tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral.

Como acima referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que: “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”

Na presente prestação de contas partidária, os valores de origem não identificada representam quase trinta por cento do valor total, impondo o sancionamento em seu grau máximo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pelo:

- a)** repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 5.233,33;
- b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 05 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qhd2g7v88cpv17vq1tss_1606_64542195_150506130907.odt